

Autos n° 0301015-33.2016.8.24.0031 Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Dicarlo Móveis e Acessórios para Casa e Lojas Ltda

:

Foi realizada 2ª Assembleia Geral de Credores em 07/12/2017, com início às 14 horas, tendo por objeto a aprovação ou rejeição ou ainda a modificação do plano de recuperação judicial, sendo que, conforme lista de presença, estiveram presentes 8 dos 12 credores trabalhistas e 82 dos 192 credores quirografários, não havendo credores de outras classes.

Segundo relatório da Assembleia de Credores, 100% dos empregados aprovaram o plano de recuperação judicial, enquanto que, no tocante aos credores quirografários, 59,88 % do valor total dos créditos quirografários presentes à assembleia aprovaram o plano (R\$ 3.464.966,63/5.786.661,36), observando-se a aprovação de 95,12% dos credores presentes (78 dos 82 credores que compareceram).

Extrai-se da Lei n° 11.101/2005:

"Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV, do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor do seu crédito. (com redação determinada pela Lei Complementar nº 147, de 7-8-2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito."

Dessa forma, no caso concreto nota-se que foi observado o disposto do art. 45, ou seja todas as classes aprovaram a proposta. No tocante



aos credores quirografários, que exige quórum qualificado, houve aprovação de metade do valor total dos créditos presentes (59,88%), bem como 95,12% dos credores que compareceram. Já quanto à classe trabalhadora, a proposta foi aprovada por 100% dos que estavam presentes.

Assim, conforme dispõe o art. 58 da Lei n° 11.101/2005, com o cumprimento das exigências da lei, é concedida a recuperação judicial, uma vez que o plano de recuperação judicial foi aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45.

Às fls. 1915/1925, a empresa em recuperação requereu a dispensa da exibição das certidões negativas tributárias, uma vez que se houvesse opção pelo pagamento dos débitos tributários acabaria por inviabilizar a recuperação da empresa, que prioriza o pagamento dos funcionários e dos fornecedores para a preservação da empresa e sua função social.

Nota-se que na redação do art. 58 da lei, para a concessão da recuperação judicial não há obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Ainda, o art. 57 da lei, bem como o art. 191-A do CTN não podem ser interpretados de forma literal, indeferindo a recuperação caso não haja juntada das certidões negativas de débitos tributários, isso porque o princípio da preservação empresarial deverá prevalecer, sob pena da recuperação judicial não atingir o objetivo legal, que é a continuidade do negócio, protegendo o interesse dos empregados, fornecedores, a sociedade em geral, clientes e até a Fazenda Pública.

Importa destacar que "a jurisprudência tem interpretado o sistema recuperacional de forma a conferir máxima efetividade ao instituto, pois seria incoerente incentivar a recuperação e, ao mesmo tempo, inviabilizar a manutenção das atividades da empresa." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0190162-55.2013.8.24.0000, Rel. Des. Robson Luz Varella, j. 31/10/2017)

Embora haja entendimento de que, enquanto não fosse regulamentado o parcelamento fiscal, não seria exigível a apresentação de certidões negativas de débito, a edição da Lei nº 13.043/2014, referente ao parcelamento de débito fiscal com a União, não sanou a lacuna legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais.

Ademais, a Fazenda Pública não está sujeita ao concurso de



credores, e, caso tenha dívidas a receber, deve entrar com ação própria para cobrar os valores, motivo pelo qual, no entendimento da 4ª Turma, não seria justo que, por ausência de regularidade fiscal, a recuperação judicial fosse negada, que possui relevante interesse social.

Assim, confere-se acórdão do STJ que adotou este entendimento:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

- 1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial.
- 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1376488/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014 – grifo nosso).

Nesse viés, extraem-se da lavra da Corte Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO INDEPENDENTEMENTE DA EXIBICÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INSURGÊNCIA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). ANÁLISE ISOLADA DOS ARTIGOS 57 E 58 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE INVIABILIZARIA A RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS AGRAVADAS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO MÁXIMA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. ARTIGO 10-A DA LEI N. 10.522, DE 19.7.2002, QUE APENAS DISCIPLINA O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS PERANTE A FAZENDA NACIONAL, NADA DISPONDO SOBRE AQUELES PARA COM AS FAZENDAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. **CRÉDITOS FISCAIS** NÃO **OUE** SE **SUJEITAM** RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONFORME ESTABELECE O § 7° DO ARTIGO 6° DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. PRECEDENTE DA CÂMARA. DECISÃO AGRAVADA QUE É MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de instrumento n. 2015.024027-7, de Brusque, Rel. Des. Jânio Machado, j. 06.08.2015)



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BINOTTO S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DISPENSANDO A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. INSURGÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. MÉRITO. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DISPENSADA. ARTIGO 57 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE LITERAL DESTES COMANDOS QUE INVIABILIZARIA O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA E AXIOLÓGICA QUE SE IMPÕE. MÁXIMA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ACOSTAR VIABILIZAR PLANO PARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 'A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido'. (AgRg no Resp. 1376488/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). RECURSO IMPROVIDO." (agravo de instrumento n. 2014.073262-9, de Lages, Quinta Câmara de Direito Comercial, relator o juiz Guilherme Nunes Born, j. em 9.4.2015).

Percebe-se que o fisco costumeiramente representa um dos maiores credores das empresas, representando, inclusive, um dos motivos para que estejam em dificuldade, uma vez que a alta carga tributária no Brasil sacrifica a atividade empresarial, consumindo-lhe recursos que poderiam servir para a produção e, por conseguinte, para o restabelecimento empresarial.

Dessa forma, com base no princípio da preservação da empresa, deve ser flexibilizada a obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas de débito, sob pena de inviabilizar a verdadeira função social do instituto da recuperação judicial que visa favorecer a empresa, os credores, os empregados, a comunidade em geral e o próprio fisco.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais e acolhendo o parecer do Ministério Público, HOMOLOGO PARCIALMENTE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL judicial aprovado em assembleia



geral de credores, concedendo a recuperação judicial a Dicarlo Móveis e Acessórios para Casa e Lojas Ltda, com exceção dos itens 6.6 e 6.7, considerando que a baixa dos protestos não poderá ser feita de forma indiscriminada, uma vez que há créditos posteriores à data do pedido e que também não estão sujeitos à recuperação (art. 49 e § 3º da Lei 11.101/2005), bem como não é possível estender os efeitos da novação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme art. 49, § 1º da mesma lei.

Dispenso as certidões exigidas no art. 57 da LRF, na forma das razões acima expostas.

Considerando que a aprovação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial e obriga a empresa em recuperação e todos os credores a ele sujeitos, oficiem-se aos Tabelionatos de Notas e Protestos (2º Tabelionato de Blumenau e 1º e 2º Tabelionato de Indaial), para que providenciem a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda, por débitos sujeitos ao plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no plano de recuperação.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. **CUMPRIMENTO** OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no



âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

Ainda, desentranhem-se as peças de págs. 1587/1591, autuando-as em separado e em apenso, por se tratar de habilitação retardatária, certificando-se a respeito. Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao habilitante. Após voltem conclusos para o respectivo despacho.

Desentranhem-se também as peças de págs. 1731/1780 autuando-as em separado e em apenso, por se tratar de habilitação retardatária, que observará o mesmo rito da impugnação, certificando-se a respeito. Conforme inteligência do art. 10, §3º da Lei nº 11.101/2005, as habilitações retardatárias ficarão sujeitas às custas do processo. Intime-se-o para recolher as custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção.

Quanto ao pedido de substituição de credor de Itaú Unibanco para Imperial Assessoria Empresarial Ltda, em razão de cessão de crédito, defiro o pedido de substituição de credor, uma vez que é desnecessário o consentimento do devedor em se tratando de execução (art. 778, § 1°, III, do CPC) e recuperação judicial (conforme inteligência do art. 83, § 4°, da Lei n° 11.101/05).

Excluam-se do registro os advogados constituídos pelo Itaú

Unibanco.

Publique-se, e dê-se ciência pessoal ao MP.

Intimem-se e cumpra-se.

Indaial (SC), 08 de março de 2018.

Horacy Benta de Souza Baby Juíza de Direito